



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.134, DE 2008

(Do Sr. Moreira Mendes)

Dispõe sobre o Programa Nacional de Recuperação e Conservação da Cobertura Vegetal (PNCC), e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Nacional de Recuperação e Conservação da Cobertura Vegetal (PNCC), seus princípios, objetivos e instrumentos.

Dos Princípios

Art. 2º O PNCC é o esforço voluntário da República Federativa do Brasil que objetiva a recuperação e/ou preservação das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal, de Servidão Florestal em áreas rurais, nos termos da Lei 4.771,de 15 de setembro de 1965, bem como das áreas de floresta particular, cuja renúncia da supressão ou exploração se dê em caráter voluntário e das áreas sujeitas a restrições de uso previstas em legislação pertinente, atendidos os seguintes princípios:

- II – da prevenção;
- III – da recuperação;
- III – da participação;
- IV – do desenvolvimento sustentável;
- V – das responsabilidades comuns, porém diferenciadas;
- VI – da cooperação internacional.

Dos Objetivos

Art. 3º São objetivos do PNCC:

- I – preservar, recuperar e conservar os recursos ambientais para responder às mudanças climáticas de curto e longo prazos ;
- II – estimular a educação ambiental e a mobilização social;
- III – desenvolver tecnologias para o monitoramento ambiental;
- VI – articular as ações dos Governos Federal, Estadual e Municipal voltadas à conservação da biodiversidade;
- VI – estimular e valorizar as atividades produtivas associadas à proteção ambiental;
- VII – conservar recursos genéticos, recursos hídricos, biodiversidade e fluxo gênico.

Do Programa

Art. 4º O PNCC se estabelecerá entre o órgão ambiental estadual e o Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de junho de 1989

§ 1º O Fundo Nacional do Meio Ambiente, responsável pelo repasse dos recursos, receberá do órgão ambiental estadual o projeto a ser desenvolvido na região, que deverá conter, além do disposto em legislação pertinente:

- I – a área de intervenção;
- II – o título de propriedade ou posse;
- III – a averbação da área de intervenção;
- IV – o CCA (Certificado de Conservação Ambiental e de Redução de Emissões) previsto no art. 10 desta Lei;
- V – os recursos financeiros necessários para a implantação do programa.

§ 2º O Fundo Nacional do Meio Ambiente, após a análise e aprovação do projeto apresentado pelo órgão ambiental estadual, poderá rejeitá-lo ou aprová-lo total ou parcialmente, mediante justificativa.

Art. 5º Os órgãos ambientais estaduais estabelecerão as áreas a serem escolhidas para fazer parte do Programa, considerando os recursos disponíveis e a prioridade na recuperação e conservação de biomas ameaçados, bem como outras diretrizes estabelecidas dentro do PNCC.

Art. 6º O Programa Nacional de Recuperação e Conservação da Cobertura Vegetal será implementado em etapas, sendo obrigatório aos órgãos ambientais estaduais, no primeiro ano de vigência desta Lei, a organização do Cadastro Estadual Georreferenciado de Imóveis Rurais e a implantação de um projeto piloto, após desenvolvimento da metodologia para a medição da redução ou da estocagem de carbono e do monitoramento ambiental.

Dos Beneficiários

Art. 7º São beneficiários do programa os proprietários ou possuidores de imóveis rurais, em cujos imóveis se localizam as áreas referidas no artigo 2º desta Lei, bem como aqueles que detenham o direito temporário da propriedade rural, desde que haja anuência do proprietário.

§ 1º A condição de beneficiário do programa será adquirida com a inscrição do imóvel no Cadastro Estadual Georreferenciado de Imóveis Rurais nos termos do art. 9º desta Lei.

§ 2º A inscrição no cadastro previsto no parágrafo anterior não constitui garantia de recebimentos dos benefícios de que trata esta Lei, que dependerão da aprovação, da dotação orçamentária e da prioridade a ser estabelecida na preservação de biomas ameaçados.

§ 3º A inscrição executada por detentor temporário da propriedade será transferida automaticamente para o proprietário, finda a cessão.

§ 4º Não poderão ser inscritos como beneficiários, ou perderão o cadastramento previsto no § 1º deste artigo, a partir da data de publicação desta Lei, os condenados por crime ambiental em sentença judicial transitada em julgado, antes de reabilitado, bem como aqueles penalizados em procedimento administrativo não passível de recurso, que não promoverem a imediata recuperação do dano ambiental.

Dos Instrumentos

Art. 8º Para a consecução dos objetivos estabelecidos nesta Lei, são instrumentos do PNCC:

- I – o Fundo Nacional do Meio Ambiente;
- II – os órgãos ambientais integrantes do SISNAMA (Sistema Nacional do Meio Ambiente);
- III – a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) e as Empresas de Assistência Técnica e Extensão Rural Estaduais.
- IV – o INPE (Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais);
- V - o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões e o Mercado Voluntário de Emissões;
- VI – Sistema de Compensação Ambiental previsto no art. 36 da Lei 9.985, de 2000.

Art. 9º O percentual de 10% (dez por cento) da CIDE Combustíveis – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, previsto na Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, será revertido ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de junho de 1989, e será utilizado, observados os seguintes percentuais:

I - 7 % (sete por cento) - na remuneração dos serviços ambientais prestados pelas Áreas de Preservação Permanente Rurais, de Reserva Legal, de Servidão Florestal, nos termos da Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965, bem como das áreas de floresta particular, cuja renúncia da supressão

ou exploração se dê em caráter voluntário e das áreas sujeitas à restrições de uso previstas em legislação pertinente;

II – 2 % (dois por cento) – na organização e manutenção do Cadastro Estadual Georreferenciado de Imóveis Rurais .

III – 1 % (um por cento) - no desenvolvimento de metodologias de monitoramento ambiental e no acompanhamento da condição da área preservada.

Do Cadastro Estadual Georreferenciado

Art. 10º O Cadastro Estadual Georreferenciado de Imóveis Rurais será organizado e mantido pelos órgãos ambientais estaduais integrantes do SISNAMA, que exigirão, para a inscrição do imóvel, um projeto, assinado por profissional competente, o título de propriedade ou posse e o georreferenciamento do perímetro total do imóvel, das áreas de preservação permanente, áreas de reserva legal, das áreas de floresta particular e áreas de uso alternativo do solo, com precisão, no mínimo topográfica, nos termos de regulamento.

§1º A condição das áreas preservadas será monitorada anualmente por meio de fotos de satélite, adquiridas pelo cadastrado e entregues aos órgãos ambientais competentes, salvo no caso dos pequenos proprietários e posseiros rurais familiares, que poderão obter gratuitamente as imagens nas agências de assistência técnica e extensão rural, fornecidas pelo INPE (Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais).

§2º O cadastramento georreferenciado de que trata o caput deste artigo visa a permitir ao poder público o monitoramento da recuperação ou preservação da cobertura vegetal e não constitui garantia de direitos fundiários sobre o imóvel cadastrado.

§ 3º O georreferenciamento da pequena propriedade ou posse rural familiar, de que trata o *caput* deste artigo, deverá ser realizado pelo órgão ambiental competente, sem ônus para o pequeno proprietário ou posseiro rural familiar.

§ 4º Além do cadastramento georreferenciado é obrigatório, para o recebimento do benefício de que trata esta Lei, que as áreas a serem recuperadas ou preservadas sejam devidamente averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação a qualquer título, durante o período de vigência do projeto.

§ 5º O cadastro previsto no caput deste artigo substituirá o CCIR (Cadastro de Imóveis Rurais do INCRA - Instituto Nacional de Reforma Agrária) na área de intervenção do projeto, devendo ser desenvolvida de forma integrada com a União e os Municípios, inclusive com o compartilhamento de informações.

Dos CCA's(Certificado de Conservação Ambiental e Redução de Emissões)

Art. 11 No segundo ano após o cadastramento e a aprovação do projeto, o órgão ambiental estadual emitirá o CCA (Certificado de Conservação Ambiental e Redução de Emissões), que servirá de base para o recebimento dos benefícios de que trata esta Lei.

Parágrafo único - 1% (um por cento) do benefício recebido pelo cadastrado será cobrado pelo órgão ambiental estadual e aplicado na auditoria do programa, a ser realizada por entidade conveniada.

Art. 12 Os projetos de recuperação e/ou preservação das áreas a que se refere o art. 2º desta Lei, devidamente cadastrados e aprovados pelos órgãos ambientais estaduais podem gerar créditos de carbono nos termos estabelecidos pelo Protocolo de Kyoto e Convenção Quadro de Mudanças Climáticas, desde que a metodologia para a medição da redução ou da estocagem de carbono, nas áreas previstas no art. 2º desta Lei, seja realizada pela EMBRAPA (Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária) e a auditoria dos projetos pelas Empresas Estaduais de Assistência Técnica e Extensão Rural.

§ 1º O cadastrado poderá, se não receber o benefício previsto neste programa, utilizar os CCA's na negociação no Mercado Brasileiro de Redução de Emissões, no Mercado Voluntário de Reduções ou no Sistema de Compensação Ambiental previsto no art. 36 da Lei 9.985, de 18 de julho de 1988.

§ 2º Os CCA's, previstos no § 1º, referem-se ao ano anterior de recuperação ou preservação, somente podendo ser negociados proporcionalmente ao período, de acordo com a metodologia aprovada , no qual se especificará o prazo de duração do projeto.

Do Valor dos Benefícios e do Pagamento

Art. 13 O benefício devido por serviços ambientais prestados pelas áreas previstas no art. 2º desta Lei será calculado, na forma de regulamento, levando-se em conta, concomitantemente:

- I – a extensão da área recuperada ou preservada;
- II – a importância da biodiversidade presente no projeto;

- II - o custo de oportunidade pela não exploração da área;
- IV – o estudo da paisagem e beleza cênica.

§ 1º O valor do benefício será pago anualmente, devendo ser calculado pelo órgão ambiental estadual, não podendo, em qualquer hipótese, ser inferior a R\$ 900,00 (novecentos reais), por projeto de recuperação e/ou conservação executado.

§ 2º Após o recebimento dos recursos necessários para a implementação do projeto na região, o órgão ambiental estadual comunicará à instituição financeira conveniada o nome dos beneficiários e os valores a serem recebidos.

§ 3º O recebimento do benefício devido pela execução do projeto, dependerá da apresentação, junto à instituição financeira, da averbação da área no registro do imóvel, do projeto de recuperação ou conservação - cadastrado e aprovado, e do CCA emitido pelo Órgão Ambiental Estadual.

Das Infrações e das Sancções

Art. 14 A alteração de destinação das áreas previstas no art. 2º desta Lei, por pessoa física ou jurídica, durante o período de vigência do projeto, constitui crime ambiental punível com 3 (três) anos de detenção e multa, correspondente a 3 (três) vezes o valor do benefício recebido, sem prejuízo das responsabilidades civil e administrativas, conforme o disposto na Lei 9.605, de 13 de fevereiro de 1998.

§ 1º – Incorre no mesmo crime o funcionário público que omitir a verdade ou fizer afirmação falsa ou enganosa com o objetivo de facilitar o cometimento do crime previsto no caput deste artigo.

§ 2º – No caso das pessoas jurídicas, as penas privativas de liberdade poderão ser substituídas por penas restritivas de direito, nas seguintes modalidades:

I - suspensão parcial ou total de atividades;

II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;

III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações, pelo prazo de dez anos.

§ 3º A ação e o Processo Penal obedecerão as disposição previstas no Capítulo IV da Lei 9.605, de

13 de fevereiro de 1998.

§ 4º O recebimento da denúncia suspende automaticamente o pagamento do benefício até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Art. 15 Os arts. 1º e 5º da Lei 7.797, de 10 de julho de 1989, que criou o Fundo Nacional do Meio Ambiente, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º Fica instituído o Fundo Nacional de Meio Ambiente, com o objetivo de desenvolver os projetos que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria, recuperação e preservação da qualidade ambiental no sentido de elevar a qualidade de vida da população brasileira.” (NR)

“ Art. 5º -----

VIII – Recuperação e preservação da cobertura vegetal de biomas brasileiros.

§ 3º Os recursos da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, revertido ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de junho de 1989, conforme o disposto no art. 8º desta Lei, somente poderão ser aplicados no financiamento de projetos do PNCC de que trata esta Lei.”(NR)

Art. 16 O art. 4º da Lei 10.636, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a aplicação dos recursos originários da Contribuição de Intervenção Econômica no Domínio Econômico, fica acrescido do seguinte inciso VIII:

“ Art. 4º -----

VIII – o fomento a projeto de recuperação e preservação da cobertura vegetal de biomas brasileiros, com foco na redução dos gases de efeito estufa provenientes da queima de combustíveis fósseis e de gás natural.
----- “(NR)

Das Disposições Gerais

Art. 17 Os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos do Programa Nacional de Recuperação e Conservação da Cobertura Vegetal(PNCC) deverão se compatibilizar com os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente.

Art. 18 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É preciso compensar os serviços ambientais prestados pelos agricultores em virtude da recuperação e preservação da floresta brasileira. A contribuição dos agricultores ao meio ambiente provém tanto da adoção de práticas de produção com maior sustentabilidade ambiental e social, como pela recuperação e preservação das áreas que, no interior da propriedade rural, constituem frações importantes dos biomas nacionais.

O trabalho de recuperação e preservação contribuirá, por meio da captura e estocagem de carbono, com a diminuição da emissão dos gases de efeito estufa, garantindo a conservação da biodiversidade e dos recursos genéticos.

A compensação dos serviços ambientais assume um caráter diferente ao de assistência social de outros programas do governo federal, pois se trata de um reconhecimento a um esforço real dos agricultores que adotam práticas que contribuem com a sustentabilidade.

Uma política pública para a compensação aos agricultores é uma maneira de integrar a agropecuária à política ambiental. Trata-se de uma iniciativa única, demonstrando ao mundo, de maneira exemplar, que o Brasil faz um esforço redobrado, para contribuir com o clima do planeta.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2008.

Deputado MOREIRA MENDES

PPS/RO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI N° 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965

Institui o novo Código Florestal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

.....

.....

LEI N° 7.797, DE 10 DE JULHO DE 1989

Cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Nacional de Meio Ambiente, com o objetivo de desenvolver os projetos que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental no sentido de elevar a qualidade de vida da população brasileira.

Art. 2º Constituirão recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente de que trata o art. 1º desta Lei:

I - dotações orçamentárias da União;

II - recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas;

III - rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio;

IV - outros, destinados por lei.

Parágrafo único. As pessoas físicas e jurídicas que fizerem doações ao Fundo Nacional de Meio Ambiente gozarão dos benefícios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 3º Os recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente deverão ser aplicados através de órgãos públicos dos níveis federal, estadual e municipal ou de entidades privadas cujos objetivos estejam em consonância com os objetivos do Fundo Nacional de Meio Ambiente, desde que não possuam, as referidas entidades, fins lucrativos.

Art. 4º O Fundo Nacional de Meio Ambiente é administrado pela Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República - SEPLAN/PR, e pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo IBAMA, respeitadas as atribuições do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

Art. 5º Serão consideradas prioritárias as aplicações de recursos financeiros de que trata esta Lei, em projetos nas seguintes áreas:

- I - Unidade de Conservação;
- II - Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico;
- III - Educação Ambiental;
- IV - Manejo e Extensão Florestal;
- V - Desenvolvimento Institucional;
- VI - Controle Ambiental;
- VII - Aproveitamento Econômico Racional e Sustentável da Flora e Fauna Nativas.

§ 1º Os programas serão periodicamente revistos, de acordo com os princípios e diretrizes da política nacional de meio ambiente, devendo ser anualmente submetidos ao Congresso Nacional.

§ 2º Sem prejuízo das ações em âmbito nacional, será dada prioridade aos projetos que tenham sua área de atuação na Amazônia Legal.

Art. 6º Dentro de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei, a Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República - SEPLAN/PR e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA regulamentarão o Fundo Nacional de Meio Ambiente, fixando as normas para a obtenção e distribuição de recursos, assim como as diretrizes e os critérios para sua aplicação .

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de julho de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY
 Mailson Ferreira da Nóbrega
 João Alves Filho
 João Batista de Abreu
 Rubens Bayma Denys

LEI N° 10.336, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001

Institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide), e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide), a que se refere os arts. 149 e 177 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001.

§ 1º O produto da arrecadação da Cide será destinada, na forma da lei orçamentária, ao:

I - pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, de gás natural e seus derivados e de derivados de petróleo;

II - financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás; e

III - financiamento de programas de infra-estrutura de transportes.

§ 2º Durante o ano de 2002, será avaliada a efetiva utilização dos recursos obtidos da Cide, e, a partir de 2003, os critérios e diretrizes serão previstos em lei específica.

Art. 1º-A A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal, para ser aplicado, obrigatoriamente, no financiamento de programas de infra-estrutura de transportes, o percentual a que se refere o art. 159, III, da Constituição Federal, calculado sobre a arrecadação da contribuição prevista no art. 1º desta Lei, inclusive os respectivos adicionais, juros e multas moratórias cobrados, administrativa ou judicialmente, deduzidos os valores previstos no art. 8º desta Lei e a parcela desvinculada nos termos do art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

§ 1º Os recursos serão distribuídos pela União aos Estados e ao Distrito Federal, trimestralmente, até o 8º (oitavo) dia útil do mês subsequente ao do encerramento de cada trimestre, mediante crédito em conta vinculada aberta para essa finalidade no Banco do Brasil S.A. ou em outra instituição financeira que venha a ser indicada pelo Poder Executivo federal.

**§ 1º com redação dada pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

§ 2º A distribuição a que se refere o § 1º deste artigo observará os seguintes critérios:

**§ 2º, caput, com redação dada pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

I - 40% (quarenta por cento) proporcionalmente à extensão da malha viária federal e estadual pavimentada existente em cada Estado e no Distrito Federal, conforme estatísticas elaboradas pelo Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT;

**Inciso I com redação dada pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

II - 30% (trinta por cento) proporcionalmente ao consumo, em cada Estado e no Distrito Federal, dos combustíveis a que a Cide se aplica, conforme estatísticas elaboradas pela Agência Nacional do Petróleo - ANP;

**Inciso II com redação dada pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

III - 20% (vinte por cento) proporcionalmente à população, conforme apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

**Inciso III com redação dada pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

IV - 10% (dez por cento) distribuídos em parcelas iguais entre os Estados e o Distrito Federal.

**Inciso IV com redação dada pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

§ 3º Para o exercício de 2004, os percentuais de entrega aos Estados e ao Distrito Federal serão os constantes do Anexo desta Lei.

**§ 3º acrescido pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

§ 4º A partir do exercício de 2005, os percentuais individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal serão calculados pelo Tribunal de Contas da União na forma do § 2º deste artigo, com base nas estatísticas referentes ao ano imediatamente anterior, observado o seguinte cronograma:

**§ 4º, caput, com redação dada pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

I - até o último dia útil de janeiro, os órgãos indicados nos incisos I a III do § 2º deste artigo enviarão as informações necessárias ao Tribunal de Contas da União;

**Inciso I acrescido pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

II - até 15 de fevereiro, o Tribunal de Contas da União publicará os percentuais individuais de que trata o caput deste parágrafo;

**Inciso II acrescido pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

III - até o último dia útil de março, o Tribunal de Contas da União republicará os percentuais com as eventuais alterações decorrentes da aceitação do recurso a que se refere o § 5º deste artigo.

**Inciso III acrescido pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

§ 5º Os Estados e o Distrito Federal poderão apresentar recurso para retificação dos percentuais publicados, observados a regulamentação e os prazos estabelecidos pelo Tribunal de Contas da União.

** § 5º com redação dada pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

§ 6º Os repasses aos Estados e ao Distrito Federal serão realizados com base nos percentuais republicados pelo Tribunal de Contas da União, efetuando-se eventuais ajustes quando do julgamento definitivo dos recursos a que se refere o § 5º deste artigo.

** § 6º com redação dada pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

§ 7º Os Estados e o Distrito Federal deverão encaminhar ao Ministério dos Transportes, até o último dia útil de outubro, proposta de programa de trabalho para utilização dos recursos mencionados no caput deste artigo, a serem recebidos no exercício subsequente, contendo a descrição dos projetos de infra-estrutura de transportes, os respectivos custos unitários e totais e os cronogramas financeiros correlatos.

** § 7º com redação dada pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

§ 8º Caberá ao Ministério dos Transportes:

** § 8º, caput, com redação dada pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

I - publicar no Diário Oficial da União, até o último dia útil do ano, os programas de trabalho referidos no § 7º deste artigo, inclusive os custos unitários e totais e os cronogramas financeiros correlatos;

**Inciso I acrescido pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

II - receber as eventuais alterações dos programas de trabalho enviados pelos Estados ou pelo Distrito Federal e publicá-las no Diário Oficial da União, em até 15 (quinze) dias após o recebimento.

**Inciso II acrescido pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

§ 9º É vedada a alteração que implique convalidação de ato já praticado em desacordo com o programa de trabalho vigente.

* § 9º com redação dada pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.

§ 10 Os saques das contas vinculadas referidas no § 1º deste artigo ficam condicionados à inclusão das receitas e à previsão das despesas na lei orçamentária estadual ou do Distrito Federal e limitados ao pagamento das despesas constantes dos programas de trabalho referidos no § 7º deste artigo.

* § 10 com redação dada pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.

§ 11 Sem prejuízo do controle exercido pelos órgãos competentes, os Estados e o Distrito Federal deverão encaminhar ao Ministério dos Transportes, até o último dia útil de fevereiro, relatório contendo demonstrativos da execução orçamentária e financeira dos respectivos programas de trabalho e o saldo das contas vinculadas mencionadas no § 1º deste artigo em 31 de dezembro do ano imediatamente anterior.

* § 11 com redação dada pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.

§ 12 No exercício de 2004, os Estados e o Distrito Federal devem enviar suas propostas de programa de trabalho para o exercício até o último dia útil de fevereiro, cabendo ao Ministério dos Transportes publicá-las até o último dia útil de março.

* § 12 com redação dada pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.

§ 13 No caso de descumprimento do programa de trabalho a que se refere o § 7º deste artigo, o Poder Executivo federal poderá determinar à instituição financeira referida no § 1º deste artigo a suspensão do saque dos valores da conta vinculada da respectiva unidade da federação até a regularização da pendência.

* § 13 com redação dada pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.

§ 14 Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais, mensais e atualizados, relativos aos recursos recebidos nos termos deste artigo ficarão à disposição dos órgãos federais e estaduais de controle interno e externo.

* § 14 acrescido pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.

§ 15 Na definição dos programas de trabalho a serem realizados com os recursos recebidos nos termos deste artigo, a União, por intermédio dos Ministérios dos Transportes, das Cidades, e do Planejamento, Orçamento e Gestão, os Estados e o Distrito Federal atuarão de forma conjunta, visando a garantir a eficiente integração dos respectivos sistemas de transportes, a compatibilização das ações dos respectivos planos plurianuais e o alcance dos objetivos previstos no art. 6º da Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002.

* § 15 acrescido pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.

Art. 1º-B Do montante dos recursos que cabe a cada Estado, com base no caput do art. 1º-A desta Lei, 25% (vinte e cinco por cento) serão destinados aos seus Municípios para serem aplicados no financiamento de programas de infra-estrutura de transportes.

*Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.

§ 1º Enquanto não for sancionada a lei federal a que se refere o art. 159, § 4º, da Constituição Federal, a distribuição entre os Municípios observará os seguintes critérios:

*§ 1º, caput, acrescido pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.

I - 50% (cinquenta por cento) proporcionalmente aos mesmos critérios previstos na regulamentação da distribuição dos recursos do Fundo de que tratam os arts. 159, I,b, e 161, II, da Constituição Federal; e

*Inciso I acrescido pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.

II - 50% (cinquenta por cento) proporcionalmente à população, conforme apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

**Inciso II acrescido pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

§ 2º Os percentuais individuais de participação dos Municípios serão calculados pelo Tribunal de Contas da União na forma do § 1º deste artigo, observado, no que couber, o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 1º-A desta Lei.

**§ 2º acrescido pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

§ 3º (VETADO)

**§ 3º acrescido pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

§ 4º Os saques das contas vinculadas referidas no § 3º deste artigo ficam condicionados à inclusão das receitas e à previsão das despesas na lei orçamentária municipal.

**§ 4º acrescido pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

§ 5º Aplicam-se aos Municípios as determinações contidas nos §§ 14 e 15 do art. 1º-A desta Lei.

**§ 5º acrescido pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

CAPÍTULO IV

DA AÇÃO E DO PROCESSO PENAL

Art. 26. Nas infrações penais previstas nesta Lei, a ação penal é pública incondicionada.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade.

Art. 28. As disposições do art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, aplicam-se aos crimes de menor potencial ofensivo definidos nesta Lei, com as seguintes modificações:

I - a declaração de extinção de punibilidade, de que trata o § 5º do artigo referido no caput, dependerá de laudo de constatação de reparação integral do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade prevista no inciso I do § 1º do mesmo artigo;

II - na hipótese de o laudo de constatação comprovar não ter sido completa a reparação, o prazo de suspensão do processo será prorrogado, até o período máximo previsto no artigo referido no caput, acrescido de mais um ano, com suspensão do prazo da prescrição;

III - no período de prorrogação, não se aplicarão as condições dos incisos II, III e IV do § 1º do artigo mencionado no caput;

IV - findo o prazo de prorrogação, proceder-se-á à lavratura de novo laudo de constatação de reparação do dano ambiental, podendo, conforme seu resultado, ser novamente prorrogado o período de suspensão, até o máximo previsto no inciso II deste artigo, observado o disposto no inciso III;

V - esgotado o prazo máximo de prorrogação, a declaração de extinção de punibilidade dependerá de laudo de constatação que comprove ter o acusado tomado as providências necessárias à reparação integral do dano.

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I

Dos Crimes contra a Fauna

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º In corre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

.....
.....

LEI N° 10.636, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a aplicação dos recursos originários da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Cide incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível, atendendo o disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, cria o Fundo Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - FNIT e dá outras providências.

.....

Art. 4º Os projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás a serem contemplados com recursos da Cide, conforme estabelece a alínea "b" do inciso II do § 4º do art. 177 da Constituição Federal, serão administrados pelo Ministério do Meio Ambiente e abrangerão:

I - o monitoramento, controle e fiscalização de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

II - o desenvolvimento de planos de contingência locais e regionais para situações de emergência;

III - o desenvolvimento de estudos de avaliação e diagnóstico e de ações de educação ambiental em áreas ecologicamente sensíveis ou passíveis de impacto ambiental;

IV - o apoio ao desenvolvimento de instrumentos de planejamento e proteção de unidades de conservação costeiras, marinhas e de águas interiores;

V - o fomento a projetos voltados para a preservação, revitalização e recuperação ambiental em áreas degradadas pelas atividades relacionadas à indústria de petróleo e de seus derivados e do gás e seus derivados;

VI - o fomento a projetos voltados à gestão, preservação e recuperação das florestas e dos recursos genéticos em áreas de influência de atividades relacionadas à indústria de petróleo e de seus derivados e do gás e seus derivados.

VII - o fomento a projetos voltados à produção de biocombustíveis, com foco na redução dos poluentes relacionados com a indústria de petróleo, gás natural e seus derivados.

* Inciso VII acrescido pela Lei nº 11.097, de 13/01/2005.

§ 1º Os recursos da Cide não poderão ser aplicados em projetos e ações definidos como de responsabilidade dos concessionários nos respectivos contratos de concessão, firmados com a Agência Nacional de Petróleo.

§ 2º Os projetos ambientais referidos no caput poderão receber complementarmente recursos de que trata o inciso II do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Art. 5º (VETADO)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO